ACÓRDÃO - AC00 - 1890/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/6787/2018
PROTOCOLO	:	1902301
TIPO DE PROCESSO	:	RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO JURISDICIONADO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADOS	:	1. LUIZ MARTINIANO DE AQUINO 2. ALAOR BERNARDES DA SILVA; 3. CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA; 4. CLAUDINEI PAULO DA SILVA; 5. GILSON ANTONIO DE BARROS; 6. GUSTAVO CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA; 7. JEFFERSON RINALDI BERNARDINO; 8. JOSÉ RODRIGUES DE MATOS; 9. RODRIGO QUEIROZ NETO
PROCURADOR JURÍDICO		JAIME ROBERT DA SILVA
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – CÂMARA MUNICIPAL – VALORES DE SUBSÍDIOS RECEBIDOS EM DESCOMPASSO COM O LIMITE CONSTITUCIONAL – DESRESPEITO AO ARTIGO 29, VI, B, DA CF – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RECOMENDAÇÃO.

1. A fixação do subsídio dos vereadores deve respeitar o teto constitucional (art. 29, VI, da CF/88), e observar o princípio da anterioridade, sendo possível a revisão geral anual, ou seja, a atualização monetária, através de índices oficiais, com o objetivo de preservar o poder aquisitivo da moeda (art. 37, X, da CF/88).

2. Verificado que os valores dos subsídios dos vereadores excederam ao limite constitucional aplicável, em desacordo com o estabelecido na alínea b inciso VI do artigo 29 da CF/88, resta caracterizada a infração contida no art. 42, *caput* e inciso VI, da Lei Complementar nº 160/2012, que motiva a declaração da irregularidade de tais atos, elencados no Relatório-Destaque, e a aplicação de multa ao jurisdicionado, com a impugnação dos valores que devem ser devolvidos aos cofres públicos pelos parlamentares, além da recomendação ao atual gestor para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **julgar a irregularidade** os atos elencados no Relatório Destaque, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e

inciso VI, da mesma lei, consubstanciado no pagamento de subsidio acima do limite constitucional no exercício de 2016; **aplicar multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. **Luiz Martiniano de Aquino**, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012; **impugnar**, com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual, o montante de R$ R$ 124.660,08 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e sessenta reais e oito centavos), concernentes ao pagamento de subsídio acima do limite estabelecido constitucionalmente (artigo 29, VI, b), cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis: Sr. **Alaor Bernardes da Silva**, Sr. **Carlos Antônio Socorro da Silva**, Sr. **Claudinei Paulo da Silva**, Sr. **Gilson Antônio de Barros**, Sr. **Gustavo Carvalho Rodrigues de Almeida**, Sr. **Jefferson Rinaldi Bernardino**, Sr. **José Rodrigues de Matos**, Sr. **Luiz Martiniano de Aquino** e Sr. **Rodrigo Queiroz Neto**; e **recomendar** ao atual responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Tratam os autos do Relatório-Destaque acerca de evidências de realização de despesas com subsídios e diárias dos vereadores do Município de Aparecida do Taboado, realizadas no exercício financeiro de 2016, em contrariedade às normas legais.

Diante das irregularidades apontadas, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, procedeu à intimação dos membros/responsáveis, peças nº 7 a 16 dos autos, os quais:

> Alaor Bernardes da Silva Filho-Presidente da Câmara;
>
> Luiz Martiniano de Aquino, ex-Presidente;
>
> Demais Vereadores:
>
> Carlos Antonio Socorro da Silva;
>
> Claudinei Paulo da Silva;
>
> Gilson Antonio de Barros;
>
> Gustavo Carvalho Rodrigues de Almeida;
>
> Jefferson Rinaldi Bernardino;
>
> Jose Rodrigues de Matos; o Rodrigo Queiroz Neto;
>
> Rogério Mendes Ramos.

De reexame da matéria a Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios (peça 57) manifestou-se pelo saneamento parcial dos apontamentos realizados no relatório destaque e epígrafe considerando o seguinte:

> “(...) SANADOS os tópicos:
>
> 5.1.1 – Instituição de diárias por meio de Resolução;
>
> 5.1.2 – Valor das diárias elevado;
>
> 5.2.1. – Várias viagens feitas por vereador durante o mesmo mês;
>
> 5.2.2. – Pagamento de diárias a vários vereadores no mesmo período;
>
> 5.2.3. – Pagamento de várias diárias a um vereador em um único deslocamento;
>
> 5.2.4 – Pagamento de diárias sem atendimento ou sem a comprovação de atendimento ao interesse público.
>
> (...)

NÃO SANADOS os tópicos:

4.1. – Fixação dos subsídios dos vereadores;

4.2. – Valores recebidos de subsídios durante o exercício.”

Oportunidade então, o douto representante do Ministério Público de Contas, manifestou-se através do Parecer nº 9369/2022 (peça nº59) concluindo-o nos seguintes termos:

> “(...) com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e inciso VI, da mesma lei, consubstanciado no pagamento de subsidio acima do limite constitucional no exercício de 2016; II – APLICAR MULTA ao responsável, senhor Luiz Martiniano de Aquino, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012; III – IMPUGNAR, com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual, o montante de R$ R$ 124.660,08 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e sessenta reais e oito centavos), concernentes ao pagamento de subsídio acima do limite estabelecido constitucionalmente (artigo 29, VI, b), cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis abaixo:

Alaor Bernardes da Silva Filho	13.851,12
Carlos Antônio Socorro da Silva	13.851,12
Claudinei Paulo da Silva	13.851,12
Gilson Antônio de Barros	13.851,12
Gustavo Carvalho Rodrigues de Almeida	13.851,12
Jefferson Rinaldi Bernardino	13.851,12
José Rodrigues de Matos	13.851,12
Luiz Martiniano de Aquino	13.851,12
Rodrigo Queiroz Neto	13.851,12
TOTAL	**124.660,08**

> IV – RECOMENDAR ao atual responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos. V – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Em face dos resultados do Relatório de Destaque nº. 07/2018 e da análise proferida pela Equipe da Divisão de Coordenadoria dos Municípios e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanecem as irregularidades abaixo:

- Valores de subsídios recebidos em descompasso com o limite estabelecido na Constituição Federal durante o exercício 2016;
- Fixação dos subsídios dos vereadores excedendo o valor máximo de direito estabelecido pela Constituição;

Primeiramente, analisa-se que o Subsídio dos Vereadores do Município de Aparecida do TaboadoMS, para a legislatura 2013 a 2016, foi fixado através da Resolução Legislativa nº 01/2012, no valor de R$ 5.950,00.

Ocorre que a Resolução nº 01/2012 em seu artigo 4º, previu a correção anual dos valores do subsídio, a qual foi realizada em 2015, através da Resolução nº 3/2015, que alterou o valor do subsídio para o montante de R$ 6.475,98, e em 2016, que através da Resolução nº 2/2016, novamente alterou o valor do subsídio e o estabeleceu no montante de R$ 7.166,97.

Cumpre salientar que o inciso VI, “b” do Art. 29 da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe está Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e o limite máximo correspondente a 30% do subsídio do Deputado Estadual para municípios de 10 a 50 mil habitantes, caso do Município de Aparecida do Taboado/MS.

No caso, o limite máximo para o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal, deveria ser o correspondente a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais da legislatura de 2013/2016, ou seja, 30% de R$ 20.042,35, resultando no montante de R$ 6.012,71.

Ressalta-se que é possível a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, ou seja, apenas a sua atualização monetária, através de índices oficiais, com o objetivo de preservar o poder aquisitivo da moeda. Encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ademais, cumpre dizer que, em relação à fixação de subsídios de vereadores **vige o princípio da anterioridade, definido no Inciso VI do art. 29 da CF/88**, sendo de uma legislatura a responsabilidade pela aprovação e estabelecimento do mesmo para a legislatura subsequente.

Como bem pontuou a Equipe Técnica desta Corte, dado o princípio da anterioridade, o subsídio do Deputado Estadual, no valor acima, vigente à época da aprovação da Resolução Legislativa 01/2012 da Câmara de Vereadores, é de observância obrigatória durante toda a legislatura 2013/2016 da Casa de Leis daquela municipalidade.

Em suas manifestações, os edis de Aparecida do Taboado, em uníssono, alegam que o valor do subsídio, aprovado para o ano de 2016, respeita o limite constitucional em razão de que os Deputados Estaduais haviam passado a receber subsídio, a partir de fevereiro de 2015, no valor de R$ 25.322,25, nos termos do Ato nº 01/2015 – Mesa Diretora, fl. 2391, aprovada pela Assembleia Legislativa de MS.

Pelo novo subsídio dos Deputados Estaduais, o limite para fixação dos subsídios da vereança de Aparecida do Taboado, segundo os membros da Câmara de Vereadores, era de R$ 7.596,68, equivalente a 30% de R$ 25.322,25.

No entanto, não devem prosperar tais alegações, pois, apesar do novo valor dos subsídios dos Deputados Estaduais de MS, aprovado pela legislatura 2011/2014 para a legislatura 2015/2019, o princípio da anterioridade, disposto no inciso VI, artigo 29 da CF/88, impõe que o subsídio de referência, para a determinação do limite dos subsídios dos vereadores, conforme já mencionado neste voto, é aquele vigente em 2012, aprovado pela Lei nº 3986/2010, no valor de R$ 20.042,35.

Consoante, isto, o valor do subsídio da vereança de Aparecida do Taboado, R$ 7.166,97, estabelecido para o exercício de 2016, excede o limite constitucional aplicável, estabelecido na alínea b, inciso VI, artigo 29 da CF/88, conforme abaixo demonstrado:

- Subsídio Deputado Estadual em 2012: R$ 20.042,35;
- Limite Constitucional de 30% (art. 29, VI, b, CF/88): R$ 6.012,71;
- Subsídio Vereadores para 2016: R$ 7.166,97;
- **Valor acima do limite constitucional: R$ 1.154,26.**

Importante se faz, reproduzir abaixo a tabela contida no item 4.2 do Relatório-Destaque, onde a equipe de fiscalização demonstrou a diferença a maior recebida por cada vereador a título de subsídio, ou seja, que superou o limite constitucional calculado:

Parlamentar	Subsídio irregularmente recebido (R$)
Alaor Bernardes da Silva Filho	13.851,12
Carlos Antônio Socorro da Silva	13.851,12
Claudinei Paulo da Silva	13.851,12
Gilson Antônio de Barros	13.851,12
Gustavo Carvalho Rodrigues de Almeida	13.851,12
Jefferson Rinaldi Bernardino	13.851,12
José Rodrigues de Matos	13.851,12
Luiz Martiniano de Aquino	13.851,12
Rodrigo Queiroz Neto	13.851,12
TOTAL	**124.660,08**

Portanto, conforme demonstrado acima, houve afronta aos dispositivos constitucionais e infração contida no art. 42, caput e inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012.

Quanto às irregularidades apontadas em relação ao pagamento de diárias feito através de Resolução e com valores elevados, tenho que manifestar-me a respeito de que está Corte por ocasião da publicação do Parecer-C nº 4/2021, tem o *entendimento no sentido de que "A concessão das diárias é questão interna corporis de cada Câmara Municipal e deve ser pautada em legislação própria que, dentre outros pontos, deve exigir a demonstração do interesse público."*

No caso ora em tela, os vereadores intimados nos autos, defendem a regularidade das despesas de concessão de diárias, tendo em vista, a importância da realização desses dispêndios para o cumprimento da missão institucional do Parlamento e interesse público em todos os deslocamentos.

Considerando ainda os fatos e documentos autuados aos autos e respeitando-se o entendimento atual do Tribunal de Contas acerca da concessão de diárias pelas Câmaras de Vereadores, verifica-se que, exigida a demonstração do interesse público, seu estabelecimento não encontra demais óbices para ser regulamentada através de Resolução aprovada por seus membros.

Portanto, restam afastadas as irregularidades identificadas quanto à concessão das diárias.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu voto nos seguintes termos:

I – **JULGAR IRREGULAR** os atos elencados no Relatório Destaque, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e inciso VI, da mesma lei, consubstanciado no pagamento de subsidio acima do limite constitucional no exercício de 2016;

II – **APLICAR MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, senhor Luiz Martiniano de Aquino, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **IMPUGNAR**, com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual, o montante de R$ R$ 124.660,08 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e sessenta reais e oito centavos), concernentes ao pagamento de subsídio acima do limite estabelecido constitucionalmente (artigo 29, VI, b), cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis abaixo:

Parlamentar	Subsídio irregularmente recebido (R$)
Alaor Bernardes da Silva Filho	13.851,12
Carlos Antônio Socorro da Silva	13.851,12
Claudinei Paulo da Silva	13.851,12
Gilson Antônio de Barros	13.851,12
Gustavo Carvalho Rodrigues de Almeida	13.851,12
Jefferson Rinaldi Bernardino	13.851,12
José Rodrigues de Matos	13.851,12
Luiz Martiniano de Aquino	13.851,12
Rodrigo Queiroz Neto	13.851,12
TOTAL	**124.660,08**

IV- **RECOMENDAR** ao atual responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

V- **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos elencados no Relatório-Destaque, com aplicação de multa e impugnação de valores aos responsáveis, bem como recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV / ARN / MSS